

## RESOLUÇÃO SEFA Nº 99, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025

*Publicada no DOE 11840, de 7.2.2025*

*Estabelece a forma e os prazos para as transferências de créditos realizadas no âmbito do Programa Paraná Competitivo, de que trata o Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, cujos investimentos forem efetuados na construção de usinas de energia renovável e de silos de armazenagem de grãos.*

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 4º, da Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, considerando as disposições do § 5º do art. 12 do Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, e o contido no Protocolo nº 23.422.924-9;

### RESOLVE:

**Art. 1º** As transferências de créditos habilitados no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCREDA, de que trata o art. 12, § 5º, do Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, pertencentes às cooperativas e às empresas que operam no sistema de produção integrada, enquadradas no Programa Paraná Competitivo a partir de 2025, em contrapartida à construção de usinas de energia renovável e de silos de armazenagem de grãos, deverão observar o que segue:

§ 1º Os requerimentos deverão ser apresentados na forma prevista no art. 18 do decreto a que se refere o caput, até o dia 15 de maio de cada exercício, observando os requisitos do respectivo formulário disponibilizado pela Invest Paraná.

§ 2º Para efeito do requerimento e do deferimento do pedido, o valor do crédito passível de transferência em contrapartida a cada usina ou silo a ser construída(o) deverá observar os valores referenciais estabelecidos no Anexo Único desta Resolução.

§ 3º Para efeito de definição do crédito a ser efetivamente transferido, por usina ou por silo, após a comprovação do investimento, o mesmo será igual ao valor investido e comprovado nos termos do art. 2º, limitando-se aos estabelecidos no Anexo Único desta Resolução.

**Art. 2º** Para fins de autorização da transferência do crédito para a “conta investimento” e posterior transferência a outros contribuintes credenciados no SISCREDA, a cooperativa ou a empresa integradora interessada deverá comprovar a realização dos investimentos, por meio de e-protocolo direcionado à DRR – Delegacia Regional da Receita Estadual – do seu domicílio tributário, nos termos da Norma de Procedimento Fiscal Conjunta REPR/AAET nº 2/2025, e também composto com os seguintes documentos:

I – Para os investimentos em usinas de energia renovável deverá apresentar: listagem com todas as notas fiscais das aquisições realizadas e cópia do Parecer de Acesso à rede de distribuição fornecido pela companhia de distribuição de energia na qual ocorreu a interligação;

II – Para os investimentos em silos de armazenagem de grãos deverá apresentar: listagem com todas as notas fiscais das aquisições realizadas e comprovante de cadastramento do silo construído no Sistema de Cadastro Nacional de Unidades Armazenadoras – Sicarm, da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.

§ 1º O processo de que trata o caput, instruído com o parecer da DRR sobre a

comprovação do investimento, deverá ser encaminhado à Assessoria de Assuntos Econômico-Tributários da Secretaria de Estado da Fazenda (AAET/SEFA) para emissão de parecer técnico e obtenção da autorização do Secretário de Estado da Fazenda para a efetivação das transferências.

§ 2º A comprovação dos investimentos deverá observar o limite mínimo de aquisições junto a fornecedores paranaenses, segundo o que dispõe o § 5º, em seu inciso I, do art. 12 do Decreto nº 7.721/2024 e poderá ocorrer a partir da conclusão de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das unidades (usinas ou silos) que o interessado se comprometeu a construir.

**Art. 3º** A transferência do valor autorizado deverá ser efetuada em 12 (doze) parcelas mensais.

**Art. 4º** Para os fins de que trata esta Resolução, fica estabelecido o valor anual de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) como montante global de recursos do SISCREED.

§ 1º Caso a somatória dos valores dos pedidos ultrapasse o limite estabelecido no caput, haverá uma distribuição preliminar limitada a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para todos os requerentes e, aos que tenham solicitado valores superiores a este piso haverá uma distribuição complementar do saldo remanescente, proporcional ao montante do respectivo projeto de investimentos.

§ 2º O valor estabelecido no caput não será considerado no limite global anual para utilização de crédito acumulado no SISCREED, a ser definido em Resolução editada nos termos do § 3º do artigo 51 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

**Art. 5º** As disposições das Resoluções SEFA nº 320/2022, com modificações dadas pelas Resoluções SEFA nº 084/2023 e 649/2023, bem como das Resoluções SEFA nº 672/2023 e 680/2024, não se aplicam aos requerimentos abrangidos por esta Resolução, porém não estão revogadas pelo fato de conterem disposições sobre a comprovação dos investimentos, relativos aos processos deferidos nos exercícios anteriores e que ainda estão em fase de conclusão.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2025

**Norberto Anacleto Ortigara**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO SEFA Nº 99, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025**

**PARA USINAS DE ENERGIA RENOVÁVEL**

Tipo de usina	Capacidade da usina em MW	Valor referencial por usina (R\$)
Biomassa	Até 0,050	75.000,00
	0,050	260.000,00
	0,075	390.000,00
	1,000	6.500.000,00
	5,000	30.000.000,00
Fotovoltaica	Até 0,050	35.000,00
	0,050	150.000,00
	0,075	250.000,00
	1,000	2.500.000,00
	5,000	10.000.000,00

**PARA SILOS METÁLICOS DE ARMAZENAGEM DE GRÃOS**

Valor referencial por tonelada (capacidade de estocagem)
R\$ 600,00 (seiscentos reais) por tonelada